



Número: **0813616-48.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.595,24**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores,**

Licenciamento de Veículo

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERICKA PATRIZIA DO NASCIMENTO PEREIRA (AUTOR)	THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO (ADVOGADO) FELIPE JOSE DE MENEZES NASCIMENTO (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RN (RÉU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (RÉU)	
EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
41656 824	08/04/2019 15:07	Petição Inicial
41656 923	08/04/2019 15:07	1- Ação.Anulatoria.DebitoFiscal - Ericka x Detran 2
41656 968	08/04/2019 15:07	2 - CI - Ericka Patrizia do Nascimento Pereira
41657 010	08/04/2019 15:07	3 - Procuração - Ericka
41657 100	08/04/2019 15:07	4 - Comprovante de endereço
41657 229	08/04/2019 15:07	5 - Docs. entregues para transferência
41657 264	08/04/2019 15:07	6 - Consulta Consolidada de Veículo 2019
41657 288	08/04/2019 15:07	7 - DADOS DO Proc. 001.2011.015.166-7
41657 320	08/04/2019 15:07	8 - Decisao - Transferencia - Honda - Proc. 001.2011.015.166-7
41657 367	08/04/2019 15:07	9 - Sentença - Transferencia - Proc. 001.2011.015.166-7

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - 08/04/2019 15:06:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040815065381300000040293492>
Número do documento: 19040815065381300000040293492

Num. 41656824 - Pág. 1



*JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO
THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO
FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO*
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Natal/RN, a quem couber por distribuição.

TUTELA ANTECIPADA

ERICKA PATRIZIA DE MENEZES NASCIMENTO, brasileira, cirurgiã dentista, portadora da C.I. nº 1.566.407-SSP/RN e do CPF nº 026.906.184-35, residente e domiciliada na Rua Francisco Borges de Oliveira, nº 1577, Apto 201 - Lagoa Nova, Natal/RN, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, constituídos nos termos do instrumento procuratório junto, com Escritório Profissional na Rua Aníbal Correia, nº 2525, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59064-340, para onde deverão ser remetidas as notificações e intimações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

(NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEICULO AUTOMOTOR)

C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **Departamento de Trânsito do Estado do RN – DETRAN-RN**, pessoa jurídica de direito público interno – CNPJ: 08.285.769/0001-05, com endereço na Av. Perimetral Leste, 113, Cidade da Esperança, Natal/RN - CEP: 59071-445, Site: www.detran.rn.gov.br - E-mail: detran.gadir@rn.gov.br - Contato: 3232-1207 / 3232-1208; **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** - CNPJ/MF nº

Rua Aníbal Correia, nº 2525, Lagoa Nova - Natal/RN - 59064-340
Fone (Cel): 84 - 99955-1752 - 99985-1498 - 9982-6172



Assinado eletronicamente por: THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - 08/04/2019 15:06:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040814595230200000040293587>
Número do documento: 19040814595230200000040293587

Num. 41656923 - Pág. 1

09.248.608/0001-04, sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904. E, **Município de Natal-RN, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana** – CNPJ: 08.565.566/0001-72, com Endereço: R Almino Afonso, S/N, Ribeira, Natal -RN, CEP 59012-010, aduzindo o que se segue:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a V. Exa. sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, com amparo na Lei 1.060 /50, e as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dos Fatos

1. A autora nos idos de 2003, adquiriu o veículo HONDA/CIVIC/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895 - Categoria: Particular - Espécie: Passageiro - Lugares: 5 - Fabricação/modelo: 2003/2003 - Potencia: 115 - Combustível: Gasolina - Cor: PRETA - Nome Proprietário: **Ericka Patrizia do Nascimento Pereira (nome de casada).**
2. Tal veículo foi emplacado em Manaus/AM, no período em que a autora residiu naquela cidade, e foi trazido para Natal quando mudou seu domicílio para Natal/RN.
3. Em junho de 2010 o veículo foi colocado à venda através de uma revenda de automóveis denominada PERU VEICULOS, de propriedade de Dinoberg Almeida, sendo entregue todos os documentos necessários para a transferência de domicilio de emplacamento e de propriedade, inclusive a Documento de Transferência Veicular original com firma reconhecida, mas sem o preenchimento do nome do comprador para viabilizar a revenda, conforme orientou o lojista.



4. Dias após foi informada da venda do veículo para um terceiro, tendo recebido o valor da transação em parcelas.

5. Soube através de terceiros que houve um problema na transferência do citado bem, vindo a descobrir, posteriormente, que o comprador ingressou com uma Ação de Obrigação de Fazer no juizado especial – Proc. nº 001.2011.015.166-7, para obrigar a revenda a transferir o veículo.

6. O referido processo foi julgado procedente em favor do comprador, tendo sido determinada a transferência do automóvel para aquele, consoante cópia da Sentença anexa.

7. Ocorreu que, ao tentar realizar a atualização de seus dados perante o DETRAN-RN, descobriu que pendia em seu registro débitos de Licenciamento Anual de 2015 a 2018, e Seguro DPVAT 2015 a 2018, e diversas multas de trânsito do citado veiculo HONDA/CIVIC/LX – Placa JWW-3895.

8. Como já prefaciado, tal automóvel não lhe pertence desde julho de 2010, fato que é corroborado com a sentença anexa, não sendo justo permanecer vinculada a débitos posteriores a transação.

9. Infelizmente, desconhecendo o adquirente do veículo e não portando qualquer documento da transação, eis que a venda ocorreu por meio de terceiros, restou impossibilita a resolução da pendência administrativamente, pior, seu nome permanece vinculado as Taxas, encargos, multas, etc., relativos ao referido automóvel.

10. Em junho de 2018 a autora ajuizou ação com pedido de tutela antecipada que tramitou perante o 6º Juizado – Proc. 0825672-50.2018.8.20.5001, pleiteando a alteração do cadastro, retirada da sua titularidade e responsabilidade perante o automóvel, mas que veio a ser julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade do Estado do RN.



11. Deste modo, permanecendo seu nome vinculado a automóvel que não mais lhe pertence, com a imputação de taxas, impostos e multas para a sua responsabilidade, resta à autora buscar tutela jurisdicional para reconhecer a inexistência de propriedade do citado automóvel, anulando os débitos, impostos e as taxas do referido veículo, que devem ser cobradas ao real proprietário, por ser medida de Direito e Justiça.

Do DIREITO

12. Como já prefaciado, o autora está com débitos vinculados ao seu nome referentes ao malsinado veículo que foi vendido para a revenda de automóveis (PERU VEICULOS) há quase 8 (oito) anos. Na ocasião, diante da necessidade de transferência do registro do veículo de outro Estado para o Rio Grande do Norte, foi depositado em confiança todos os documentos para viabilizar tal mudança, de modo a que a revenda pudesse oferecer o automóvel em suas dependências.

13. Assim, para realizar a mudança da Unidade da Federação do registro do veículo do Amazonas para o Rio Grande do Norte, foram entregue todos os documentos do automóvel, inclusive o CRLV assinado, conforme exigido.

14. Deste modo, não pôde na época efetuar a devida comunicação de venda ao DETRAN para eximir-se da responsabilidade, pois tal providencia caberia ao futuro comprador do veículo após a loja intermediaria resolver a transferência do cadastro do veículo para o Estado, conforme convencionado.

15. Infelizmente a revenda descumpriu com o convencionado, pois apenas realizou a transferência territorial do veículo e não promoveu o registro da transferência da titularidade, frustrando a expectativa da vendedora e do próprio comprador, que posteriormente veio a demandar em juízo com a loja com esse objetivo.

16. Assim, não é admissível que a autora fique vinculada e obrigada a pagar impostos incidentes sobre bem que não lhe pertence.



17. Vale ressaltar que o IPVA é um **tributo real**, que incide sobre a **propriedade** de veículo automotor, conforme preconiza o art. 155, III da Magna Carta, e se aplica aos demais impostos e taxas.

18. Do mesmo modo, a multa de trânsito deve ser aplicada a quem de fato cometeu as infrações.

19. Não bastasse, é certo que a **transferência da propriedade de bem móvel se opera com a tradição**, nos termos dos artigos 1.226 e art. 1.267 do Código Civil, não podendo ser admitida a tributação sobre fato fictício; o simples descumprimento de exigência burocrática (falta de transferência e/ou comunicação da alienação), não permite desconsiderar a relação efetiva de propriedade.

20. Dispõe o artigo 1.226 do Código Civil:

“Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.

21. Em outras palavras, podemos dizer que, diferentemente do que ocorre com bens imóveis, para os quais se exige a transcrição (registro da escritura, no Cartório de Registro de Imóveis), a propriedade (um dos direitos reais, relacionados no artigo 1.225 do CC) dos bens móveis (como os veículos automotores) é transferida por ocasião da realização do negócio jurídico, entre pessoas capazes e mediante forma prescrita ou não proibida em lei: transfere-se no momento em que ocorreu a entrega do veículo ao novo dono, mediante o pagamento ou promessa de pagamento, estabelecida contratualmente entre as partes interessadas.

22. Nesta esteira, cito o precedente do STJ abaixo:

“Por força do art. 620 e segs. do Código Civil (atual art. 1267 e segs. do CC de 2002), a transferência da propriedade do veículo se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência no Detran”. (Resp n. 162.410/MS, Rel Min Adhemar Maciel).



23. Existindo controvérsia quanto a legalidade da dívida tributária, não deve ser penalizada por longos anos de querela judicial para desconstituição do débito fiscal, haja vista a sua nulidade, que há de ser decretada, a teor do art. 618, inc. I, do CPC.

24. Como ensina Ruy Barbosa Nogueira:

"(...) em face do princípio da legalidade tributária não terá valor uma confissão de dívida de tributo por declaração errônea do contribuinte se, em face da lei, o tributo não for devido. O vínculo obrigatório não pode surgir se não existir uma norma de lei que determine o seu nascimento. No se pode absolutamente admitir em direito tributário que uma obrigação possa surgir sem uma norma positiva de lei que a crie, sem uma causa jurídica que a justifique, em virtude de uma simples declaração, voluntária ou involuntária." (Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 1989, pg. 65).

25. No caso em espeque, comprova a transação a própria Sentença do 11º Juizado Especial Cível, no processo 001.2011.015.166-7, que determinou a transferência do citado veículo para o Sr. Eduardo Junqueira da Costa Lima.

26. Portanto, comprovado que está que a autora não é mais proprietária do veículo, de modo que é inconcebível que permaneça vinculada a algo que não lhe pertença, podendo ser responsabilizado por danos decorrentes de acidente de trânsito e sofrendo prejuízos financeiros e restrições indevidas, razão pela qual faz jus à pleiteada declaração da negativa de propriedade relativa ao veículo em tela, bem como a declaração da inexigibilidade dos respectivos débitos tributários.

27. **De qualquer sorte a falta de transferência ou de comunicação de venda não pode responsabilizar *ad eternum* a autora pelo pagamento do IPVA e demais taxas e impostos incidente sobre o veículo após a venda do mesmo.**

DA JURISPRUDÊNCIA



28. A jurisprudência já firmou entendimento de que a transferência da propriedade móvel por intermédio da tradição altera o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPVA, uma vez que este imposto só pode incidir sobre a propriedade de veículo automotor, senão vejamos;

29. Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Exceção de Pré-Executividade. IPVA. Illegitimidade Passiva. Transferência do automóvel. Demonstrada a transferência do veículo, os débitos referente ao IPVA, posteriores à alienação, não são de responsabilidade do executado, pouco importando a ausência de comunicação ao órgão de trânsito competente.” (TJRS, AI n. 70040704322, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Defini, j. 06/01/2011).

“O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, cuja transferência se opera pela tradição, por inteligência do art. [620] do CC/1916 (art. [1267] do CC/2002). Dessa forma, a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo é irrelevante para a responsabilidade tributária, constituindo mera formalidade administrativa, razão pela qual deve o adquirente arcar com o tributo. Restando demonstrada nos autos a venda e a tradição do bem móvel, perfectibilizou-se o negócio jurídico e a efetiva transmissão da propriedade, de modo que o vendedor se exonera das obrigações tributárias referentes ao veículo desde o momento da sua venda, transferindo-as para o adquirente, que se responsabiliza, inclusive, pelos débitos anteriores relativos aos tributos.” (TJSC, AC n. 2008.020173-0, de Canoinhas, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 31.7.2008).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

30. São requisitos necessários para a concessão da medida de antecipação dos efeitos da tutela a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do artigo 300 do novo Código de Processo Civil.



31. Consoante se verifica nos documentos coligidos ao feito, em especial a Sentença de obrigação de fazer em anexo, é inequívoco que a autora não é mais a possuidora do automóvel, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito.

32. No que toca ao *periculum in mora*, também se mostra presente no caso, pois há notório risco de que os débitos do referido veículo vinculados ao seu nome venham a avolumar com o tempo, caso não se dê baixa da titularidade do veículo, de forma que um provimento jurisdicional antecipado sustaria os débitos fiscais indevidos, além de afastar restrições vinculadas ao seu nome, o que, por si só afigura inegáveis prejuízos, inclusive moral.

33. Portanto, demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, fazendo jus o postulante à concessão da tutela de urgência antecipada, a fim de **suspender a exigibilidade do IPVA posterior à alienação do veículo em questão, determinando a exclusão de seu nome do Cadin e da Dívida Ativa, bem assim, impedir a inclusão de multas de trânsito cometidas por outrem.**

34. Destarte, totalmente necessário que, neste momento de cognição sumária, seja determinado ao réu que estanke, de imediato, os impostos, taxas e contribuições referente ao autor decorrentes de débitos sobre o veículo HONDA/CIVIC/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895, eis que configura-se **patente, o dano irreversível de ordem patrimonial à demandante.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, requer que V. Exa., se digne:

A) Deferir o benefício da Justiça Gratuita, com amparo na Lei 1.060 /50.

B) Deferir o pedido de **TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera parte**, para determinar à Demandada a exclusão da inscrição do nome da parte Autora dos cadastros restritivos de



crédito em que a tenha inscrito, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do IPVA, taxas de licenciamento, seguro DPVAT, multas de trânsito, etc., após a venda do veículo no exercícios de julho de 2010 em diante, sob pena de multa diária;

C) Seja determinada a citação do **DETRAN** – Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte, **Seguradora Líder do consórcio do seguro DPVAT S.A, E, Município de Natal-RN**, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, nos endereços retro citados, por seus representantes legais, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

D) Sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, declarando por sentença a negativa de propriedade da autora em relação ao veículo Honda/Civic/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895, bem como a inexigibilidade dos débitos tributários e multas de trânsito posteriores à alienação do mesmo, que em julho de 2010, excluindo definitivamente seu nome do Cadin e da Dívida Ativa do Estado;

E) Seja determinada a expedição de ofício ao Detran e à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, para que seja dado baixa na titularidade da autora em relação ao veículo Honda/Civic/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895, haja vista não ser proprietária do veículo.

F) Seja determinada a expedição de ofício à STTU – Secretaria de Trânsito do município de Natal, para que seja tomada as providencias para a imputação do real causador das infrações de trânsito, excluindo a autora da responsabilidade de qualquer ocorrência posterior a julho de 2010, quanto ao veículo Honda/Civic/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895, haja vista não ser proprietária do veículo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.595,24** (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 08 de abril de 2019.

José Humberto do Nascimento
Advogado - OAB-RN 679

Thiago Humberto de Menezes Nascimento
Advogado - OAB-RN 5.789

Felipe José de Menezes Nascimento
Advogado - OAB-RN 6.252





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001.566.407 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/01/2005

ERICKA PATRIZIA DO NASCIMENTO
FEREIRA
JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO
TELMA TEIXEIRA DE M NASCIMENTO
NATURALIDADE
NATAL - RN
DOC. ORIGEM
CASAME LB015 F-208 RG-002126
SANTO ANTONIO-RN
CPE 026.906.184-03
3.VIA
ELUCIDE DA CRIMINALISTA FERREIRA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

26/11/1977
02 CARTÓRIO
211100 4



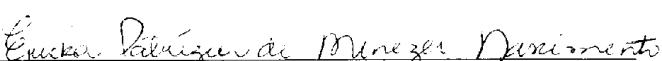
PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: ERICKA PATRIZIA DE MENEZES NASCIMENTO, brasileira, cirugiã dentista, portadora da C.I. n.º 1.566.407-SSP/RN e do CPF n.º 026.906.184-35, residente e domiciliada na Rua Francisco Borges de Oliveira, nº 1577, Apto 201 - Lagoa Nova, Natal/RN, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados.

PROCURADORES: **NASCIMENTO & MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o nº de ordem 476, com sede na Rua Aníbal Correia, nº 2525, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-340, representada por seus sócios os Bels. **JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob n.º 679, portador da Cédula de Identidade n.º 081.443-SSP/RN e inscrito no CPF. 050.700.904-53, **THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob n.º 5789, portador da C.I. n.º 1.749.595 e do CPF. 012.252.054-84, e **FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob n.º 6.252, portador da C.I. n.º 1.961.332-SSP/RN e do CPF. 050.131.994-84.

PODERES: A quem concede poderes gerais e especiais, amplos e ilimitados, para representar a outorgante, perante qualquer juízo ou tribunal, e para o foro em geral, usando os poderes das cláusulas "*Ad Judicia*" "*et extra*", para praticar todos os atos judiciais de representação e defesa, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para acordar, discordar, recorrer de despachos, decisões e sentenças; confessar, desistir, transigir, assinar termos, firmar compromissos, receber e dar quitação; podendo ainda, representar o outorgante em todas as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas.

Natal/RN, 15 de maio de 2018.


ERICKA PATRIZIA DE MENEZES NASCIMENTO





Assinado eletronicamente por: THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - 08/04/2019 15:06:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040815023338400000040293750>
Número do documento: 19040815023338400000040293750

Num. 41657100 - Pág. 1



Ofício Nº 158897/2010

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Av. Perimetral Leste, 113 - C. da Esperança - CEP 59071-450 - Natal - RN
Fone: (84) 232 1212 - www.detran.rn.gov.br



Natal/RN, quinta-feira, 9 de setembro de 2010)

Senhor Diretor de Registro de Veículos,

Encaminhamos a V. Sa. o LAUDO DE VISTORIA Nº 158897/2010 pertencente ao veículo de placa JWW3895/AM (MANAUS), marca/modelo HONDA/CIVIC LX 2003/2003, ano/fabricação 2003/2003, chassi 93HES15503Z109023, para fins de regularização do licenciamento 2010 ou segunda via do recibo (CRV) no estado de origem e de outros débitos junto a esse DETRAN/AM. Solicitamos que seja conferida toda a documentação anexa, inclusive decalque original arquivado nesse órgão, uma vez que o proprietário pretende transferir a jurisdição de seu veículo para essa Unidade Federativa.

Na Oportunidade renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

CHEFE DO SETOR DE VISTORIA

Thiago Humberto de Menezes Nascimento
Thiago Humberto de Menezes Nascimento
Substituto da Vistoria
DETAN/AM - Mat. 176.562-A

ILMº SENHOR DIRETOR DE REGISTRO/AM.

<https://ssl.detran.rn.gov.br/arearestrita/RENAVAM/VISTORIA/relVistoriaTransito.asp?...> 9/9/2010



 GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO Av. Perimetral Leste, 113 - C. da Esperança - CEP 59071-450 - Natal - RN Fone: (84) 232 1212 - www.detran.rn.gov.br	Data 09/09/2010 Hora 11:08 Nº do laudo de Vistoria 0158897/2010
--	---

LAUDO DE VISTORIA EM TRANSITO (Válido até 09/10/2010)

É Obrigatório o retorno deste Laudo ao atendimento, para o cadastro do resultado da vistoria no sistema em
09/09/2010

Proprietário ERICKA PATRIZIA DO N PEREIRA		Renavam 804063508
Placa UF JWW3895/AM	Município	Marca/Modelo HONDA/CIVIC LX
Cor PRETA	Categoria Particular	Fabricação 2003 Modelo 2003
CMT	Combustível Gasolina	Cap/Pot./Eixos
Câmbio	Espécie/Tipo/Carroceria Passageiro/AUTOMOVEL/NAO APPLICAVEL	
Para-Choque dianteiro e traseiro Protetor das rodas traseiras Espelho retrovisor interno Limpador de para-brisa Lavador de para-brisa Pala interna (para-sol) Faróis dianteiros cor branca Faroletes dianteiros cor branca/amarela Lanterna de posição traseira cor vermelha Lanterna de freios cor vermelha Lanternas indicadoras de direção (pisca) diant./traseiro Lanternas de marcha-ré cor branca Lanterna de iluminação placa traseira Buzina Freios de estacionamento e serviços Pneus em condições mínimas de segurança Extintor de incêncio Tacógrafo (cap. passageiros > 10 lugares/cap. carga > 19 ton.) Cinto de segurança p/ todos os ocupantes do veículos Macaco chave de roda, triângulo, chave de fenda Lanternas laterais para veículo de carga Encosto de cabeça p/ todos os assentos exceto nos centrais Espelho retrovisor externo de ambos os lados Chassi adulterado Característica alterada		
Nome do Operador EDNEIDE LOURENCO SANTOS		Nome do Vistoriador ARIMATEIA FIRMINO DOS SANTOS
Chassi 93HES15503Z109023		<input type="checkbox"/> Original <input type="checkbox"/> Nacional <input type="checkbox"/> Regravado <input type="checkbox"/> Estrangeiro <input checked="" type="checkbox"/> Original <input type="checkbox"/> Substituído <input type="checkbox"/> Regravado
Motor J17Z2G08361		
Observações. VISTORIA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS		<i>Documento apresentado</i>
Assinatura do Vistoriador Thiago Humberto de Menezes Cideneide Lourenço dos Santos Vistoriador Mat. 170.530-2		Assinatura do Chefe da Vistoria <i>Thiago Humberto de Menezes</i> Thiago Carlos da Silveira Cr. Substituto da Vistoria DETRAN/RN Mat. 158897/2010
		Resultado APTO? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

<https://ssl.detran.rn.gov.br/arearestrita/RENAVAM/VISTORIA/reLVistoria.asp?retorno=...> 9/9/2010





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO AMAZONAS
DETRAN - AM

QUANT. GUIAS.: 2

NOME		DATA EMISSAO	CONTROLE PAGAMENTO	
ERICKA PATRIZIA DO N PEREIRA		30/09/2010 AS 09:06	00041486211-2	
30/09/2010-1179	JWW-3895	07/10/2010	30/09/2010	ZULEIDE FEITOZA

CONFIRA OS DADOS ANTES DE EFETUAR O PAGAMENTO.

TAXAS:

V25	MULTA P-LIC EM ATRASO	159,81
V24	LICENCIAMENTO ANUAL DE 2004 A 2010	202,02
D07	PROTOCOLO GUIA DE PAGAMENTO	5,43

TAXAS.: 367,26

SEGURO:

ANO	IOF	VALOR LIQ.	
2010	0,36	93,51	93,87
2009	0,36	93,51	93,87

SEGURO: 187,74

Seguro anterior cobrado Conf. Leis (6.194/74 e 8.441/92) e Resolucao CONTRAN N 664/86 e 802/95.

** VALIDO P/TRAEGAR COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO POR 5 DIAS UTEIS EXCETO EM RODOVIAS FEDERAIS **
** RENAVAM - 804063508 **

TOTAL: 555,00

Alcides Souza de Oliveira
Subgerente
Assinatura

FotoWR



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO AMAZONAS
DETRAN

CONTROLE DE PROCESSO

NOME	CONTROLE DE PROCESSO		
ERICKA PATRIZIA DO N PEREIRA	V01		
30/09/2010-1179	JWW-3895	80406350-8	USUARIO
DATA	NOME SOLICITANTE		ASSINATURA SOLICITANTE





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO AMAZONAS
DETRAN - AM

TAXAS DETRAN	EMISSAO	CONTROLE PAGAMENTO
30/09/2010-1179	30/09/2010-09:06:54	00041486211-2
PLACA JWW-3895	30/09/2010	367,26
LICENCIAMENTO ANUAL		

OBSERVACOES

Pagavel em qualquer agencia BRADESCO(caixas,Auto-Atendimento e Internet);
O documento sera impresso somente se todos os debitos estiverem pagos, inclusive IPVA;
Apos 24h do pagamento dirija-se ao DETRAN/PAC com o CRLV(DUAL) antigo e xerox do RG do
solicitante para emissao do novo documento 300910C 367,26R CB01
O veiculo podera trafegar por 5 dias uteis, exceto em rodovias Federais e desde que
apresente comprovante de pagamento.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO AMAZONAS
DETRAN - AM

7	SEGURÓ - DPVAT	EMISSAO 30/09/2010-09:06:54	CONTROLE PAGAMENTO 00041486211-2
PROTÓCOLO 30/09/2010-1179	PLACA JWW-3895	VENCIMENTO 30/09/2010	VALOR TOTAL 187,74
LICENCIAMENTO ANUAL			

OBSERVACOES

Pagavel em qualquer agencia BRADESCO(caixas,Auto-Atendimento e Internet);
O documento sera impresso somente se todos os debitos estiverem pagos, inclusive IPVA;
Apos 24h do pagamento (digitar-se-á no DETRAN/PAC com o CRLV(DUAL) antigo e xerôx do RG do
solicitante para emissão do novo documento.
O veiculo podera trafegar por 5 dias uteis, exceto em rodovias Federais a desda que



Dados para o SEDEX.

Remetente: Ericka Patrizia do Nascimento Pereira
Endereço: Rua Luiz Antônio Bezerra Lopes, 3722, Parque das Colinas – CEP.
59.066.110 - Natal/RN.

Destinatário: Carlos Alberto Pereira
Endereço: Rua José Furtuoso, 3003, casa 38, Residencial House Ville – Nova Esperança
– CEP. 69.037-580 – Manaus/AM.



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN,
TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

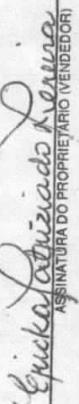
DITRAN - AM N° 5130041654

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA	<input type="checkbox"/> 01	COD. RENAVAM	RIB.
		B0406350-8	
NOME/ENDERECO			
ERICKA PATRIZIA DO N PEREIRA RUA ALTAIR S NUNES ED S MORITZ Nº 84 - APTO 302 - PARQUE 10 69055-000 - MANAUS - AM			
PLACA	026.906.184-35	CPF/COC	35895
NOME ANTERIOR			
SHIZEN VEÍCULOS LTDA			
PLACA ANT/UF	93HES155032109023	CHASSI	

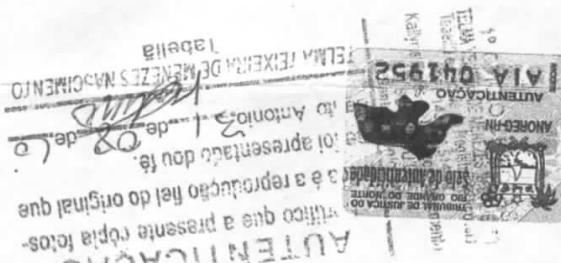
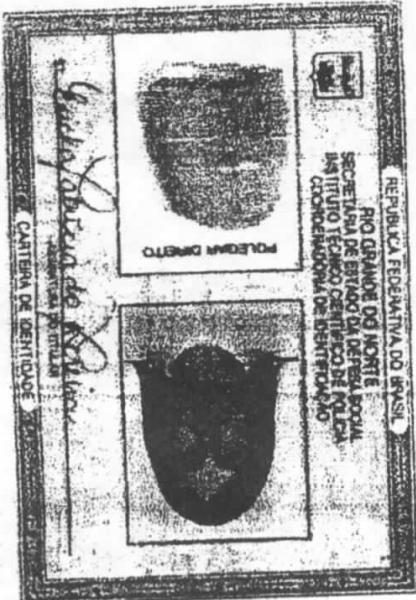
ESPECIE TIPO		FAS/AUTOMÓVEL	
MARCA/MODELO	HONDA/CIVIC LX	CAP/POT/GIL	005P / 1.15CV
ANO FAB/ANO MOD	2003	CATEGORIA	PARTIC
CONSUMIVEIS	GASOLINA	COR PREDOMINANTE	PRETA

AI "FIDUC", a ERICKA PEREIRA PEREIRA S/FA	
AUTOMÓVEL SÓMEU LARSEN TRANSPORTES	
LARSEN TRANSPORTES	
Local	Eng. Manoel de Castro Paiva
Data	16/05/2003
EMPLACAMENTO	

Nº 5130041654	
VALOR-R\$	
NOME DO COMPRADOR	
RG	CPF/CGC
ENDERECO	
LOCAL E DATA	
 Ericka Patrícia do N. Pereira ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)	
<small> ATENÇÃO: O VENDEDOR SE ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU CRIMINAL A PARTIR DA DATA ACIMA, CABENDO AO COMPRADOR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO PARA O SEU NOME. b) A TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PODERÁ SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO COPIA DESSE DOCUMENTO AO DETRAN, APÓS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO. </small>	
DE ACORDO:	ASSINATURA DO COMPRADOR
<small> RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR) CONFORME ART. 366 C.P.C. </small>	



AUTENTICACAO



Assinado eletronicamente por: THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - 08/04/2019 15:06:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040815040093300000040293866>
Número do documento: 19040815040093300000040293866

Num. 41657229 - Pág. 8

Dados do Veículo de placa JWW3895							Em 08/04/2019 13:55:20					
Placa JWW3895	Renavam 804063508	Placa Anterior JWW3895/AM	Tipo 6-AUTOMOVEL	Categoria 1-Particular	Espécie 1-Passageiro	Lugares 5						
Marca/Modelo 153702-HONDA/CIVIC LX(Nacional)	Fabricação/Modelo 2003/2003	Potência 115	Combustível 2-Gasolina	Cor 11-PRETA	Carroceria 999-NAO APPLICAVEL							
Nome do Proprietário ERICKA PATRIZIA DE MENEZES NASCIMENTO					Recadastrado DETRAN DetranNet							
Proprietário Anterior					Situação Lacre Aguardando ATRIBUIÇÃO							
Município de Emplacamento NATAL	Licenciado até 2010 em 07/10/2010 através do Registro de Veículo (CRV)(Via 1)			Adquirido em 30/09/2010	Situação Em Circulação							
Restrição à Venda Sem gravame					Carnê de Licenciamento 2019 Ainda não gerado							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame												
Nenhuma informação pendente até esta data												
Impedimentos												
Nenhum impedimento registrado até esta data												
▼ Listagem de Débitos												
Classe (Clique abaixo para a emissão da GUIA)		Número da Guia	Vencimento	Valor Nominal(R\$)	Valor Atual(R\$)							
STTU-217610-R 18324874-7455		5.2014.000002322759	19/09/2014	85,12	85,12							
STTU-217610-A 18348868-5452		5.2018.000012727213	04/06/2018	195,23	216,70							
STTU-217610-A 18350089-5452		5.2018.000012728109	04/06/2018	195,23	216,70							
STTU-217610-A 18374043-5452		5.2018.000012747818	04/06/2018	195,23	216,70							
STTU-217610-A 18393210-5452		5.2018.000012774237	08/06/2018	195,23	216,70							
STTU-217610-A 18494438-5452		5.2018.000014373274	10/12/2018	195,23	204,99							
Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2015		9.00067232282	13/05/2015	105,65	105,65							
Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2016		9.00074868366	05/05/2016	105,65	105,65							
Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2017		9.00083596492	05/05/2017	68,10	68,10							
Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2018		9.00093042932	07/05/2018	45,72	45,72							
Licenciamento Anual 2019		3111234.9.103276608	15/04/2019	90,00	90,00							
Seguro DPVAT (Parcela Unica) 2019		9.00103276609	11/04/2019	16,21	16,21							
Postagem CRLV c/ AR (CORREIOS) 2019		3111234.9.109125734	15/04/2019	7,00	7,00							
TAXA BOMBEIROS - VEICULO (Efeito Suspensivo -) 2019		3147908.9.109125735	15/04/2019	25,00	Suspenso-Decisão Judicial							
Total dos Débitos					R\$ 1.524,60	R\$ 1.595,24						
Taxas Detran 122,00	Seguro DPVAT 341,33	IPVA 0,00			Multas 1.156,91							
▼ Infrações em Autuação												
Nenhuma Notificação de Autuação realizada para este veículo até o momento.												
▼ Listagem de Multas												
Num.Auto	Descrição	Local/Complemento										
STTU-217610-R 18324874-7455 Em aberto	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20%	AV. BERNARDO VIEIRA, ALECRIM										
STTU-217610-A 18348868-5452 Em aberto	ESTACIONAR NO PASSEIO Em NATAL no dia 18/08/2017 às 10h04min	AV PRUDENTE DE MORAIS, 6437, CANDELARIA CONDUTOR AUSENTE. VEICULO TOTALMENTE NO PASSEIO										
STTU-217610-A 18350089-5452 Em aberto	ESTACIONAR NO PASSEIO Em NATAL no dia 21/08/2017 às 10h22min	AV. PRUDENTE DE MORAIS, Nº 6437, CANDELARIA CONDUTOR AUSENTE, VEICULO TOTALMENTE NO PASSEIO										
STTU-217610-A 18374043-5452 Em aberto	ESTACIONAR NO PASSEIO Em NATAL no dia 26/10/2017 às 09h35min	AV PRUDENTE DE MORAIS, 6437, CANDELARIA CONDUTOR AUSENTE, VEICULO TOTALMENTE NO PASSEIO										
STTU-217610-A 18393210-5452 Em aberto	ESTACIONAR NO PASSEIO Em NATAL no dia 12/12/2017 às 09h37min	AV PRUDENTE DE MORAIS, EM FRENTE AO Nº 6437, CANDELARIA CONDUTOR AUSENTE. VEICULO ESTACIONADO TOTALMENTE NO PASSEIO										
STTU-217610-A 18494438-5452 Em aberto	ESTACIONAR NO PASSEIO Em NATAL no dia 20/08/2018 às 10h30min	AV PRUDENTE DE MORAIS EM FRENTE AO Nº 6437, CANDELARIA CONDUTOR AUSENTE, VEICULO TOTALMENTE NO PASSEIO										
▼ Último Processo												
Processo 30035390/2010	Interessado 14087413420	Início em 30/09/2010 às 14h00min										
Situação Encerrado		Final em 07/10/2010 às 12h51min										
Serviço		Execução em										
Trânsferência outra UF		Em 30/09/2010 às 14h00min por 08864357491										
Baixa de Alienação Fiduciária		Em 30/09/2010 às 14h00min por 08864357491										
Geração de guia de pagamento		Em 30/09/2010 às 14h00min por 08864357491										
Auditória		Em 07/10/2010 às 12h51min por 17595673453										
Emissão CRV(1ª via)		Em 07/10/2010 às 13h28min por 31894240472										
▼ Recurso de Infração												
Nenhuma Processo de Recurso de Infração cadastrado para este veículo até o momento.												
► Histórico de Impedimentos												
Nenhum impedimento cadastrado para este veículo.												

**Não Possui valor como
NADA CONSTA !**

[Voltar](#)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO

Processo n° 001.2011.015.166-7 (145 dias em tramitação)

Proc. Principal: O Próprio

Juiz: 11º Juizado Especial Cível Central

Juiz: Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Assunto: Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer « Liquidação / Cumprimento / Execução «

Classes: Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento «

Objeto: OBJETO NÃO CADASTRADO

Fase Processual: CONHECIMENTO

Segredo de Justiça: NÃO

Data de Distribuição: 01/04/11 16:02

Valor da Causa: R\$5000,00

Prioridade:

Último Evento: Remetidos os Autos para Sistema PJe

Petições P/ Analisar: 0 petição(ões)

0 intimações
0 cumprimentos do cartório



PARTES

	NOME	IDENTIDADE	CPF
Promovido	PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA) ADVOGADO(S): Nenhum advogado cadastrado.		Não cadastrado
Promovente	EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA ADVOGADO(S): Nenhum advogado cadastrado.		011.111.844-10

MOVIMENTAÇÕES

Nº	EVENTOS DO PROCESSO	DATA	MOVIMENTADO POR
1	Recebimento	01/04/2011 16:	ADRIMONICA FERREIRA DE
2	Distribuição 11º Juizado Especial Cível Central	01/04/2011 16:	SISTEMA CNJ
3	Conclusão	01/04/2011 16:	SISTEMA CNJ
4	Audiência (Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00)	01/04/2011 16:	SISTEMA CNJ
5	Documento lido (Para EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA) em 01/04/11 *Referente ao evento Audiência	01/04/2011 16:	SISTEMA CNJ
6	Decisão	01/04/2011 16:	Eduardo Bezerra de



7	Expedição de documento Para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA)	01/04/2011 16:	Eduardo Bezerra de
8	Expedição de documento (Para EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA)	01/04/2011 16:	Eduardo Bezerra de
9	Expedição de documento (Para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA))	01/04/2011 16:	Eduardo Bezerra de
10	Documento expedido Para EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA *Referente ao evento Decisão(01/04/11)	04/04/2011 07:	IARA MACIEL SANTANA
11	Documento expedido Para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA) *Referente ao evento Decisão(01/04/11)	04/04/2011 08:	IARA MACIEL SANTANA
12	Documento expedido Para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA)	04/04/2011 08:	IARA MACIEL SANTANA
13	Documento	04/04/2011 10:	GISKARDY RANNIERY
14	Conclusão	05/04/2011 10:	MARIO CRYSTALINO NETO
15	Conclusão	05/04/2011 10:	MARIO CRYSTALINO NETO
16	Liminar	05/04/2011 11:	Eduardo Bezerra de
17	Expedição de documento Para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA)	05/04/2011 11:	Eduardo Bezerra de
18	Documento expedido Para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA)	05/04/2011 11:	MARIO CRYSTALINO NETO
19	Documento lido P/ PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA) em 11/04/11	13/04/2011 09:	IARA MACIEL SANTANA
20	Documento	13/04/2011 09:	IARA MACIEL SANTANA
21	Documento lido P/ PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA) em 11/04/11	13/04/2011 09:	IARA MACIEL SANTANA
22	Documento	13/04/2011 09:	IARA MACIEL SANTANA
23	Audiência Sem conciliação - Revelia	26/05/2011 10:	JARLEY DE OLIVEIRA
24	Conclusão	26/05/2011 10:	JARLEY DE OLIVEIRA
25	Procedência em Parte	26/06/2011 01:	Eduardo Bezerra de
26	Documento expedido (Para EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA)	26/06/2011 01:	Eduardo Bezerra de
27	Expedição de documento (Para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA))	26/06/2011 01:	Eduardo Bezerra de



28	Documento expedido	27/06/2011 08:	IARA MACIEL SANTANA
Para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA) *Referente ao evento Julgada procedente em parte a			
29	Documento lido	27/06/2011 15:	SISTEMA CNJ
(Por EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA) em 27/06/11 *Referente ao evento Julgada			
30	Decurso de Prazo	07/07/2011 23:	SISTEMA CNJ
(Sem resposta) *Referente ao evento Procedência em Parte(26/06/11)			
31	Devolução sem Leitura	08/07/2011 11:	TATIANA BANDEIRA DE
De Intimação expedida em 27/06/11 para PERU VEICULOS (DINO ALMEIDA) *Referente ao			
32	Documento	08/07/2011 11:	TATIANA BANDEIRA DE
33	Conclusão	25/08/2011 14:	IARA MACIEL SANTANA
34	Conclusão	25/08/2011 14:	IARA MACIEL SANTANA
35	Decisão	25/08/2011 15:	Eduardo Bezerra de
36	Arquivamento	25/08/2011 15:	Eduardo Bezerra de
(EXTINÇÃO ART. 269 CPC)			
37	Remessa	17/02/2018 04:	SISTEMA CNJ
Migrado para o PJe			



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
UNIVERSIDADE POTIGUAR

Processo nº 001.2011.015.166-7

Autor: EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA

Ré: PERU VEÍCULOS (DINO ALMEIDA)

A concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela demanda, além de prova inequívoca da causa de pedir e do fundado receio de dificuldade em reparar o dano, um cuidado adicional a ser observado pelo magistrado em face da simplicidade e concentração dos atos processuais, que impossibilitam o pleno controle recursal do poder geral de tutela.

No caso em apreço, a alegação e a documentação acostada aos autos indica a existência de contrato de compra e venda celebrado entre as partes e a obrigação de a ré entregar o documento para fins de transferência do veículo para o comprador.

O interesse do demandante pela transferência do veículo para seu nome tem amparo no direito de exigir a contraprestação e no direito de propriedade com todos os seus atributos. Quanto ao perigo na demora é evidente o risco de a parte autora sofrer por não dispor do bem por ausência de transferência de titularidade.

Ademais, o direito vindicado em pedido de sede de tutela antecipada, além de revelar-se de urgência destina-se a evitar maiores danos ao patrimônio material do demandante, motivo pelo qual não encontro óbice à sua concessão.

Intime-se a parte demandada para que, em 05 dias, entregue ao autor o documento do HONDA CIVIC/2003 placas JWW 3895 que habilite o autor a transferir o veículo para o seu nome perante o DETRAN, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 100,00, que poderá ser elevada em caso de descumprimento.

Natal, 05 de abril de 2011
(assinado digitalmente)

Eduardo Pinheiro
Juiz de Direito



15/05/2018 15:26

Assinado eletronicamente por: THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - 08/04/2019 15:07:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040815050975500000040293950>
Número do documento: 19040815050975500000040293950

Num. 41657320 - Pág. 1

**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
11º Juizado Especial Cível Central da Comarca de Natal**
Rua Seridó, 419, Petrópolis, Natal/RN, 59020010

Processo nº : 001.2011.015.166-7

Parte Promovente: Eduardo Junqueira da Costa Lima

Parte Promovida: Peru Veículos (Dino Almeida).

01. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei dos Juizados.

02. No presente caso, o processo será julgado sob os efeitos da revelia, em razão da ausência imotivada da parte promovida à sessão de audiência una de conciliação, instrução e julgamento, embora citado, conforme registro nos eventos 20 e 22.

03. Assim sendo, aplica-se ao caso o art. 20, da Lei 9.099/95, verbis:

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão conciliatória ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

04. Por conseguinte, ressalte-se que a presunção de veracidade encartada no mencionado artigo é relativa, podendo ser afastada desde que do contrário resulte da convicção do juiz.

05. No caso em apreço, reclama a parte promovente de ter em julho de 2010 adquirido um veículo junto ao estabelecimento réu, pelo preço de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos Reais), no entanto, ainda não recebeu o recibo de compra e venda para proceder com a transferência de propriedade.

06. Assim, com amparo na prova dos autos, vê-se que de fato o negócio jurídico entre partes fora celebrado em pagamentos fracionados e conforme os recibos carreados todas as prestações foram devidamente quitadas.



07. Portanto, há comprovação do cumprimento da contraprestação por parte do autor, fato que respalda o direito de transferência de propriedade do automóvel para o seu nome perante o DETRAN.

08. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determino ao réu que entregue ao autor o documento do HONDA CIVIC/2003 placas JWW 3895 para que o demandante promova a transferência do veículo para o seu nome perante o DETRAN. Confirme a decisão liminar.

P.R.I.

Natal/RN, 27 de junho de 2011.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juiz de Direito



file:///C:/Users/TOSHIBA/Downloads/online(4).html



Assinado eletronicamente por: THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - 08/04/2019 15:07:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040815053772600000040293998>
Número do documento: 19040815053772600000040293998

15/05/2018 15:22

Num. 41657367 - Pág. 3